PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: INFORSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROTOCOLO: 4726/2025

1. Assunto:

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa INFORSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a habilitação da empresa ASSISTEL LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2025, que tem por objeto o registro de preços para serviços de manutenção e instalação de equipamentos de videomonitoramento, segurança e automação.

A controvérsia gira em torno da alegada omissão do edital quanto à exigência de registro no CREA/SC, para a execução de serviços considerados pela recorrente como atividades de engenharia elétrica e eletrônica, e da necessidade de diligências para comprovação da veracidade dos atestados técnicos das empresas vencedoras.

2. Breve relatório

A recorrente INFORSEG argumenta que a decisão que habilitou a empresa ASSISTEL LTDA deve ser revista, uma vez que o edital não exigiu documentação essencial à qualificação legal e técnica, especialmente o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, exigido pela Lei Federal nº 5.194/1966, art. 59.

Alega ainda que os Lotes 11 a 14 tratam de serviços que são, por sua natureza, atividades de engenharia, razão pela qual seria ilegal a contratação de empresa não registrada no CREA-SC. Requer, portanto, a realização de diligências com base no item 9.14 do edital, para comprovar o registro técnico e a autenticidade dos atestados de capacidade apresentados.

A empresa ASSISTEL LTDA, em suas contrarrazões, defende de forma consistente que o edital constitui a lei interna do certame, devendo suas regras prevalecer integralmente sobre qualquer exigência não expressamente prevista, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Argumenta que, tendo o edital sido amplamente divulgado e não havendo sido impugnado no prazo legal, precluiu o direito de discutir suas cláusulas nesta fase recursal, sendo incabível a ampliação das exigências de habilitação por meio de interpretação extensiva ou aplicação supletiva de norma alheia ao texto editalício.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2025 21:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf48272f18b6a9

Sustenta, ainda, que o instituto da diligência, previsto no item 9.14 do edital, configura faculdade discricionária do pregoeiro, destinada apenas ao esclarecimento de dúvidas pontuais ou complementação de informações já existentes, e não um dever que autorize a criação de novas exigências documentais.

Por fim, afirma ter cumprido rigorosamente todas as exigências editalícias, apresentando os documentos e atestados de capacidade técnica solicitados, não havendo qualquer omissão, irregularidade ou dúvida que justificasse a realização de diligências complementares, razão pela qual entende ser improcedente o recurso interposto pela INFORSEG, devendo ser mantida a decisão de habilitação proferida pela Comissão de Licitação.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica

a. Do alcance da Lei Federal nº 5.194/1966 e sua relação com o edital

O art. 59 da Lei nº 5.194/1966 dispõe expressamente:

> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Trata-se, portanto, de norma federal cogente que estabelece condição de exercício profissional para empresas que executam serviços técnicos de engenharia, não se tratando de exigência facultativa ou meramente editalícia.

Entretanto, a vinculação da Administração ao edital é também princípio jurídico expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, temos um conflito aparente de princípios, pois de um lado, o princípio da legalidade, que impõe o cumprimento da norma superior (Lei 5.194/66), e de outro, o princípio da vinculação ao edital, que veda a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2025 21:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf48272f18b6a9

Para dirimir tal tensão, a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que a Administração não pode exigir, na fase de habilitação, requisitos não previstos no edital, sob pena de violar a isonomia e o julgamento objetivo.

b. ***Das Cláusulas Editalícias***

Por conseguinte, o edital estabelece:

> 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> 9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de UM OU MAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. [...]
> 9.14. EM CADA FASE DO JULGAMENTO, É DIREITO DO PREGOEIRO REALIZAR DILIGÊNCIAS VISANDO ESCLARECER O PROCESSO. EM DECISÃO NA QUAL SE EVIDENCIE NÃO ACARRETAREM LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NEM PREJUÍZO A TERCEIROS, OS ATOS QUE APRESENTAREM DEFEITOS SANÁVEIS PODERÃO SER CONVALIDADOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.

Constata-se, pela leitura atenta do instrumento convocatório, que o edital restringiu a comprovação da qualificação técnica à simples apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem estabelecer qualquer exigência expressa de registro no CREA-SC ou de indicação de responsável técnico vinculado a conselho profissional.

Essa opção administrativa revela que a Comissão de Licitação, no exercício legítimo de sua discricionariedade, entendeu suficiente a comprovação da aptidão técnica por meio de atestados, dispensando requisitos adicionais de natureza profissional.

Diante disso, a pretensão da recorrente em exigir, nesta fase, o registro técnico profissional configura indevida ampliação das exigências previstas no edital, o que afronta diretamente o artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a inclusão de novos requisitos não previstos no instrumento convocatório.

Além disso, tal postura compromete os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, pois impõe obrigações que não foram previamente conhecidas por todos os participantes, alterando as condições de igualdade que devem nortear o procedimento licitatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2025 21:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf48272f18b6a9

Nesse contexto, cumpre destacar que a diligência prevista na cláusula 9.14 não se presta a corrigir omissões do edital nem a criar exigências supervenientes, mas tão somente a esclarecer dúvidas pontuais ou suprir falhas meramente formais em documentos já apresentados.

Trata-se de um poder discricionário do pregoeiro, e não de um dever vinculante, a ser exercido apenas quando houver dúvida objetiva e relevante acerca do conteúdo ou da autenticidade da documentação.

Assim, inexistindo qualquer obscuridade ou incerteza nos documentos apresentados pela empresa habilitada, não se mostra cabível a utilização da diligência como instrumento de reabertura probatória, sob pena de violação à legalidade e à estabilidade procedimental do certame.

c. Da preclusão da discussão

É importante destacar que a recorrente dispunha do momento processual adequado para impugnar o edital, caso entendesse que a ausência de exigência de registro profissional junto ao CREA-SC configurava falha ou omissão relevante.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao assegurar que qualquer interessado poderá impugnar o edital até três dias úteis antes da data de abertura das propostas, justamente para evitar questionamentos posteriores que comprometam a estabilidade e a segurança do certame.

Ao deixar de exercer tal prerrogativa no prazo legal, a recorrente optou por aceitar tacitamente as regras editalícias, motivo pelo qual não pode, agora, pretender ampliar as exigências em sede recursal, sob pena de afrontar o princípio da preclusão administrativa e a própria vinculação da Administração ao instrumento convocatório, pilares que garantem a isonomia e a previsibilidade do procedimento licitatório.

Não obstante, reconhece-se que a Administração Pública conserva o poder-dever da autotutela, podendo rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os por razões de conveniência e oportunidade, conforme consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, para que tal prerrogativa se exerça validamente, é indispensável que exista prova inequívoca de ilegalidade ou irregularidade substancial no procedimento.

No caso concreto, não se verifica demonstração técnica de que o objeto licitado — serviços de manutenção e instalação de sistemas eletrônicos e de segurança — se enquadre como atividade privativa de engenharia, o que tornaria obrigatório o registro no CREA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2025 21:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf48272f18b6a9

A ausência de tal comprovação impede a caracterização de vício capaz de invalidar o edital, razão pela qual não há fundamento jurídico suficiente para reconhecer a ilegalidade ou determinar a reabertura da fase de habilitação.

4. Conclusão

À vista do exposto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa INFORSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com base nos seguintes fundamentos:

a) O edital não previu a exigência de registro junto ao CREA-SC, limitando-se à apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme item 9.11.1;

b) A realização de diligências é faculdade da Administração, cabível apenas para esclarecer fatos existentes à época da habilitação, e não para criar novas exigências;

c) A exigência de registro profissional não pode ser introduzida nesta fase, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes;

d) Eventual discussão sobre a natureza técnica do objeto e a necessidade de registro no CREA deveria ter sido formulada em sede de impugnação ao edital, e não em recurso contra a habilitação.

Dessa forma, mantém-se a habilitação da empresa ASSISTEL LTDA, e recomenda-se o indeferimento do recurso administrativo, nos termos da fundamentação acima.

Registre-se, contudo, que a Administração poderá, preventivamente, consultar o CREA-SC sobre a caracterização técnica do objeto, a fim de aprimorar exigências futuras em certames semelhantes, evitando controvérsias e reforçando a segurança jurídica dos processos licitatórios.

Respeitosamente, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Agrolândia/SC, 16 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-**
16/10/2025 21:50:57

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/10/2025 21:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf48272f18b6a9